



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001512/2006-58
Recurso nº 341.681 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.900 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PROMOTERS PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Nesse sentido, uma vez que o Recorrente declarou como zero sua área de pastagem e não carrou aos autos do processo qualquer prova apta a desconstituir essa presunção, deve a mesma ser mantida.

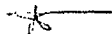
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

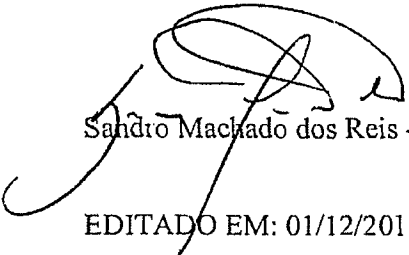
Sendo certo que a previsão da multa de mora no percentual de 75% do crédito tributário, bem assim sua correção pela SELIC encontram expressa previsão legal, descabe a essa esfera administrativa desconsiderar a sua aplicação em decorrência de suposta ilegalidade, nos termos do que dispõe a súmula nº 2 do CARF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente



Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesár Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 16/11/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. fls. 01 e 40/49, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 144.805,94, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Larga I” (NIRF 0.334.016-3), localizado no município de Janiária – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR, do exercício de 2002, incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls 02/03, recepcionada em 11/09/2006 (“AR” de fls. 04), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para comprovar os seguintes dados cadastrais, relativos às suas declarações, desses dois exercícios:

1º - Área de Pastagem

- cópia da Declaração de Produtor Rural (ano de referência 2001), Cartão de Vacinação do IMA (2001) e Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando a aquisição, transferência e venda de animais no ano de 2001;

2º - Área de Preservação Permanente

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA, e

3º - Área de Utilização Limitada

- cópia da matrícula do imóvel, contendo a averbação da área, se for o caso, ADA fornecido pelo IBAMA e/ou cópia do Ato específico do órgão competente, se for o caso.

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 05, acompanhada dos documentos de fls. 06, 07, 08/12, 13, 14, 15/22, 23/26, 27 e 28/39.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada e como utilizada para pastagens, respectivamente, de 500,0 ha e 6.000,0 ha, e, parcialmente, a

área de preservação permanente, reduzida de 2.150,0 ha para 500,0 ha, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$58.885,75, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 43.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 42, 44 e 47/48.

Cientificada do lançamento, em 06/12/2006 (documento "AR" de fls. 51), a contribuinte interessada postou, em 28/12/2006 (envelope de fls. 64), a impugnação de fls. 53/62. Apoiada nos documentos de prova já acostados aos autos, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para justificar a lavratura do presente auto de infração;
- a impugnante é empresa idônea e de ilibada reputação, gerida de maneira totalmente transparente e cumpridora de suas obrigações sem nada que a desabone, fazendo parte de um grupo que atua no País há mais de 20 anos sem quaisquer problemas;
- discorre sobre os investimentos realizados na propriedade e do não cumprimento das promessas de investimentos públicos (infra-estrutura) na região; citando trecho da obra de Guimarães Rosas em seu livro "Grande Sertão Veredas";
- pressionada pelos custos e falta de energia acabou optando unicamente pela criação de gado e não agricultura;
- descreve os percursos, distâncias, tipos e estado de conservação das estradas percorridas de Brasília ao município de Chapada Gaúcha – MG, e discorre sobre aspectos políticos, econômicos e de infra-estrutura desse município;
- dos 11.752,0 ha, destacou-se 6.000,0 ha para a criação de pastagens (2.000,0 ha nativos e 4.000,0 ha artificiais, sendo 500,0 ha de decubens, 2.500,0 ha de ruziencis e 1.000,0 ha de brachiarião), utilizando da melhor tecnologia possível, correção de solo, destes foram feitos 4.000,0 ha em curva de nível, para evitar erosão (pela fragilidade da terra) e plantou-se capim;
- devido a estiagem prolongada (falta de chuvas), decidiu-se abrir 3 (três) poços semi-artesianos com 200 mt de profundidade cada um, e, como não há energia elétrica, optou-se por colocar cata-ventos para bombear a água para os bebedouros. A fazenda foi toda cercada externamente foram feitas divisões de pastagens;
- por exigência do IBAMA a empresa destacou 2.150,0 ha de reserva permanente e mais 500,0 ha de reserva legal, totalizando 2.650,0 ha, que devem ser conservados e não utilizados;
- assim, a propriedade possui uma área de preservação permanente, num total de 2.150,0 ha, e outra de 500,0 ha, totalmente INTACTAS, conforme lançamento no ADA, protocolado junto ao IBAMA, em 06/04/2001, que se encontram

encravadas junto às lagoas, encostas de serras e áreas reservadas pela empresa;

- *ainda existe na propriedade uma área de 1.645,0 ha de terras imprestáveis para a atividade rural, e que não estão declaradas como de interesse ambiental;*

- *o lapso na averbação da área, realizada somente em 2006, não lhe retira a autenticidade ou existência, conforme se pode verificar dos documentos já juntados ao processo, trata-se apenas de falha administrativa, escusável, posto que devidamente declarada e principalmente respeitada, devendo, portanto, ser revista a glosa efetuada;*

- *existiam e existem até a presente data pastagens que servem para criação do rebanho existente (não lançadas no Cadastro de Produtor Rural), e, ainda, para exploração de aluguel e retirada de sementes que são utilizadas no plantio de novas áreas dentro do imóvel;*

- *descreve o trabalho realizado para formação das pastagens artificiais e o estado dessas pastagens em 2000/2001 – os pastos encontravam-se totalmente exauridos e invadidos por plantas nocivas aos pastos e gado, ocorrendo a morte de inúmeros animais por intoxicação causada pelo barbatimão e o falso barbatimão, bem como pelo capim pólvora nas lagoas com pouca água;*

- *apesar das dificuldades, esta foi e é uma fazenda produtiva em pecuária de corte. Para reduzir o custo operacional até que se concretizem as condições adequadas para o retorno e rentabilidade do investimento já realizado, evitando-se investir mais e aumentar as perdas, optou-se por alugar as pastagens a terceiros, os quais assinavam um papel de arrendamento do número de cabeças de gado ou de equinos e o preço;*

- *justifica a falta de registro em Cartório desses documentos e diz das dificuldades para comprovação dos rebanhos, de propriedade dos arrendatários, apascentados no imóvel;*

- *apesar das evidências, limitou-se a autoridade fiscal a concluir pela inexistência de demonstração real e concreta do aproveitamento da terra, resultando na alteração da alíquota de cálculo de 3% para 20%;*

- *em momento algum a impugnante foi intimada a manifestar-se, a fim de que prestasse maiores esclarecimentos, fornecendo as informações adicionais que a Auditora considerasse pertinentes, ou, ainda a comprovar por outros meios a realidade e veracidade das informações e dos negócios havidos entre as partes, o que certamente levaria a conclusão diversa da efetuada pela autoridade fiscalizadora, que, assim procedendo praticou inegável cerceamento de defesa do contribuinte;*

- *portanto, são indevidas as glosas efetuidas, cabendo reduzir a alíquota ao percentual original de 3%;*

- *o Fisco utilizou-se de acréscimos altamente exacerbados, que acabaram por aumentar de forma exacerbada a dívida. Constata-se que tanto a multa quanto os juros equivalem a quase 200% do valor da dívida apontada;*

- o artigo 84 da Lei nº 8.981/95 dispõe acerca da atualização dos juros moratórios, tomando por base a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna, sendo que os respectivos incisos se trata da gradação percentual destes encargos;
- os juros cobrados foram calculados com base no dispositivo supra mencionado, que foi posteriormente revogado pela Lei nº 9.065/95, conforme art. 13, onde passou a se aplicação a Taxa Selic. Ocorre que, este índice extrapola o balizamento legal dos juros, que limita em 12% ao ano, conforme art. 192, § 3º da Constituição Federal;
- tece comentários sobre a falta de publicidade da Taxa Selic e que a fixação de tal índice em patamares superiores seria conveniente para o Governo Federal;
- também existe a cumulação da correção monetária com os juros, o que desconfiguraria seu caráter de índice de atualização;
- o artigo 84, § 5º da Lei nº 8.981/95, dispõe que sobre os débitos mencionados no "caput" (fato gerador até 31/12/94), incidirão, a partir de janeiro de 1995, juros de mora de 1% ao mês;
- a correção, se exigível, somente poderá incidir sobre o valor singelo, e não sobre seus acréscimos, conforme já decidiu o STF em diversos Acórdãos;
- invocando o disposto no art. 1º da Lei 6.899/91, diz que a correção monetária somente poderia incidir sobre os acréscimos se o valor cobrado fosse resultante de decisão judicial, o que não é o caso presente;
- os juros de mora devem ser calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e sobre o valor principal do imposto, conforme dispõe o art. 161 do CTN;
- pelo exposto, vê-se que inexistente qualquer dispositivo que autorize a incidência de correção monetária sobre os juros, razão pela qual, que se estes fossem devidos e legais, já que são inconstitucionais, deveriam ser computados mês a mês sobre o valor original do imposto e depois acrescido ao final;
- saliente-se que a Taxa Selic foi criada através de Circular do Banco Central, ferindo o disposto no art. 22, VI da CF, pois todos os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros de mora, devem ser definidos em lei federal. Ademais, de modo que são cobrados estes adquirem caráter remuneratório e não moratórios, o que seria correto;
- por esta razão, estes devem ser afastados da cobrança, aplicando juros legais de 1% ao mês, bem como, o índice de correção monetária aceito pela nossa jurisprudência;
- a multa moratória também não merece prevalecer, já que calculada sobre o valor atualizado e sendo de natureza de ressarcimento dos prejuízos decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal, o seu montante não denota esta função,

conforme entendimento embasado pelos ilustres mestres Fábio Fanuchi ("Curso de Direito Tributário", 3ª Ed. págs. 217/28);

- já que sendo o imposto corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, a multa não é devida pela simples inexistência de prejuízo a indenizar;
- mesmo que se admitisse o cabimento da cobrança desta multa moratória, esta é extremamente excessiva e exorbitante, ainda mais que não se trata de infração de regulamento fiscal efetuada com má-fé do contribuinte, caracterizando confisco, vez que, esta equivale a mais de 15% do valor atualizado da dívida cobrada, adquirindo caráter de renda e, por esta razão, perde seu propósito de indenizar o prejuízo decorrente da mora, o que é vedado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 150, IV,
- para reforçar a sua tese, cita Aliomar Baleeiro (Recurso Extraordinário nº 60.964-SP) decidiu nesta corrente, como se vê da ementa do referido decisório inserto in RTJ 41/55;
- a multa ultrapassa os 15%, sendo que tal porcentagem somente poderia prevalecer nos casos de infração qualificada, o que não restou caracterizado no caso, não podendo, portanto, prosperar, por falta de previsão legal;
- invoca o disposto no art. 150, IV, também em relação à cobrança dos juros de mora (acima de 20%);
- assim, esses acréscimos devem ser reduzidos aos limites legais, vez que além deste fato, a multa fixada carece de fundamentação que autorize este procedimento;
- também a multa não pode sofrer correção, devendo incidir sobre o valor principal original, não sendo receita da Fazenda, mas apenas uma penalidade, e
- por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação ao Auto de Infração lavrado, para o fim de revisar o valor do imposto, bem como, sejam excluídos e revistos os encargos cobrados"

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, e admitida a hipótese de erro/inversão nos valores nele informados, cabe restabelecer a área de preservação permanente originariamente declarada, fazendo-se necessário, em relação à área de utilização limitada/reserva legal

comprovar a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão do ITR.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigilo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. *Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária..*

Lançamento Procedente."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis - Relator

Insurge-se o Recorrente, basicamente, contra parte da decisão vergastada, em especial no que tange à alteração de sua área de pastagem, bem assim da aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o débito.

Isso porque, quando da fiscalização, apurou-se a inexistência de qualquer rebanho na propriedade.

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município."

Nesse sentido, com relação aos "índices de lotação por zona pecuária", que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura apura-se que o "Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária" é de **0,70 cabeças por hectare**.

Outrossim, fixadas as premissas acima, cebe salientar que no cálculo de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, que dispõe:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;"

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que para aferição da correta área de pastagem deve-se levar em consideração a menor área entre aquela declarada pelo contribuinte e aquela apurada mediante a utilização do índice de lotação por zona portuária.

No corrente caso, como não se comprovou a existência de rebanho na propriedade, não há como se considerar qualquer área como efetivamente utilizada, motivo pelo qual afigura-se correta a glosa realizada pela fiscalização.

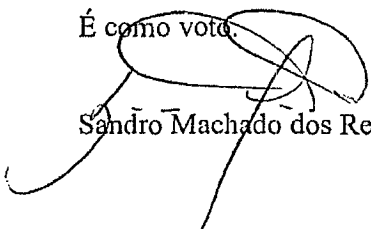
Passo adiante, o Recorrente questiona a aplicação de multa de ofício, no percentual de 75%, em decorrência da falta de pagamento do tributo, bem assim a aplicação da taxa SELIC para a correção do débito tributário.

Ocorre que, tanto o percentual da multa quanto a correção pela taxa SELIC encontram-se expressamente previstas em lei, de modo que para superar sua aplicação, mister a declaração de inconstitucionalidade de tais normas.

Nesse sentido, uma vez que a súmula n.º 2 do CARF impede a aferição quanto a constitucionalidade das normas em âmbito administrativo, devem ser imediatamente rechaçadas tais alegações.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis